

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 029630/2022-CPPE

Brasília, 7 de abril de 2022.

HABEAS CORPUS n. 706389/AM (2021/0364769-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

PROC. : 40065476820218040000, 06006295120218043800,

ORIGEM 6006295120218043800, 00023914220208040000,

23914220208040000, 06007066020218043800,

6007066020218043800, 06005731820218043800,

6005731820218043800, 00000964420218043800, 964420218043800,

06007914620218043800, 6007914620218043800,

00000947420218043800, 947420218043800,

00000938920218043800, 938920218043800,

00000920720218043800, 920720218043800,

00000903720218043800, 903720218043800,

06007533420218043800, 6007533420218043800,

06006814720218043800, 06000890320218043800,

6000890320218043800, 6006814720218043800,

40041487120188040000

IMPETRANTE : FABRICIO DE MELO PARENTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (*chave de acesso*) constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

Vania Christina Rodrigues Betat

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA32062188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): VANIA CHRISTINA RODRIGUES BETAT, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 07/04/2022 20:26:03

Código de Controle do Documento: 2C450AD5-3342-47AB-A15C-FE6DC3515FAE

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=9B57CAE6114BA695A348>, válida até 06/06/2022 às 20:23:44

Superior Tribunal de Justiça

Juiz(a) da 1ª Vara da Comarca de Coari - AM
Estrada Coari - Mamiá, S/N União Tribunal do Júri
69460-000 Coari – AM – E-mail: comarca.coari@tjam.jus.br

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/04/2022 às 20:29:21 pelo usuário: VANIA CHRISTINA RODRIGUES BETAT

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA32062188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): VANIA CHRISTINA RODRIGUES BETAT, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 07/04/2022 20:26:03

Código de Controle do Documento: 2C450AD5-3342-47AB-A15C-FE6DC3515FAE

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=9B57CAE6114BA695A348>, válida até 06/06/2022 às 20:23:44



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 706389 - AM (2021/0364769-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FABRICIO DE MELO PARENTE
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO -
DF023944
FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO - GO037313
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES -
DF068544
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** que concedeu a segurança ao Ministério Público no MS n. 4006547-68.2021.8.04.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, junto com outras pessoas, pela prática dos crimes previstos nos arts. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/1967, 317 e 333, ambos do CP, e 1º, *caput* e § 2º, I, da Lei Federal n. 9.613/1998.

A defesa aduz na inicial do *writ*, em síntese, que houve violação da Súmula n. 701 do STF, uma vez que foi indeferida a habilitação do réu como litisconsorte passivo no mandado de segurança.

Requer, assim, “a anulação do r. acórdão que concedeu a segurança ao Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como de todos os atos praticados, determinando o retorno dos autos à sua exegese, com a notificação do paciente para apresentação de suas razões defensivas” (fl. 13).

Às fls. 88-278 houve retificação do pedido, ocasião em que os impetrantes argumentaram haver sido correta a decisão de primeiro grau que negou seguimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a rejeição da denúncia, por falta de impugnação específica dos fundamentos do *decisum* questionado. Pediram, assim, que (fl. 97):

[...] seja admitida a retificação do pedido, a fim de que o ato coator seja cassado ou declarado nulo, reestabelecendo-se, por consectário, a validade da decisão que rejeitou o RESE e a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do paciente, desde logo, determinando-se o trancamento definitivo da ação penal. Em sendo outro o entendimento, requer, subsidiariamente, a anulação do julgamento que culminou na lavratura do acórdão impetrado, a fim de que seja o paciente citado para figurar como litisconsorte passivo na demanda, podendo manifestar-se antes da realização de novo julgamento.

Indeferida a liminar (fls. 281-282) e prestadas as informações (fls. 288-327), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 329-333).

Prestadas novas informações às fls. 335-342, a defesa peticionou às fls. 343-381, oportunidade em que, por meio de um parecer jurídico, da lavra do Prof Ademar Borges, trouxe novos argumentos no sentido de que o mandado de segurança não era cabível porque (fls. 349-350):

- (a) não poderia ser utilizado pela acusação como substitutivo do recurso cabível contra decisão de não admissão do recurso em sentido estrito — i. e. carta testemunhável (Tópico 3.1.1);
- (b) não poderia ser manejado três meses após a formação de coisa julgada penal em favor do acusado com o objetivo de rescindir a decisão de não recebimento do recurso em sentido estrito e restaurar a relação jurídico-processual, já que não há, no Brasil, revisão criminal *pro societate* (Tópico 3.1.2); e
- (c) a decisão impugnada pelo mandado de segurança, ao não conhecer do recurso em sentido estrito por falta de impugnação de um dos seus fundamentos centrais — ilicitude das provas colhidas

contra detentor de prerrogativa de função sem a cor -respondente supervisão do Tribunal competente —, não padecia de teratologia, o que também afastava a possibilidade de utilização desse meio processual excepcional de questionamento de decisões judiciais (Tópico 3.1.3).

Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, o *Parquet* se manifestou pela denegação da ordem (fls. 388-396).

Decido.

Informam os autos que o paciente foi denunciado, junto com outras pessoas, pela prática dos crimes previstos nos arts. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/1967, 317 e 333, ambos do CP, e 1º, *caput* e § 2º, I, da Lei Federal n. 9.613/1998.

O Juiz de direito, todavia, rejeitou a denúncia, sob o fundamento de que as provas colhidas eram nulas, porquanto decorrentes de investigação que transcorreu clandestinamente durante dois anos sem nenhuma supervisão do Poder Judiciário. Diante disso, entendeu faltar justa causa para o exercício da ação penal, por não haver outras provas autônomas em desfavor do imputado.

O Ministério Público estadual então interpôs recurso em sentido estrito contra essa decisão, ocasião em que pleiteou a sua reforma para que fosse recebida a denúncia.

Ao fazer a análise de admissibilidade, o Magistrado assinalou faltar interesse recursal por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual não admitiu o recurso.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo singular, o Ministério Público (fls. 339-340, grifei):

[...] tomou ciência formal e efetiva da decisão em 9.6.2021 com a devida leitura da intimação expedida (evento 56.0), dois dias depois da expedição efetuada pela secretaria, qual seja em 7.6.2021 (evento 48.0), e, a despeito da previsão de recurso de carta testemunhável (artigo 639, I, Código de Processo Penal), nada apresentou, tendo-se certificado o trânsito em julgado em 12.6.2021 –portanto, logo após o decurso do prazo de 48

(quarenta e oito) horas para interposição da peça recursal (artigo 640, Código de Processo Penal), conforme certidão constante do evento 57.1.

Em decisão constante no mesmo dia e constante do evento 59.1, determinou-se o arquivamento deste feito com a possibilidade de sua reabertura na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal e seguindo-se o entendimento da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 524 –“Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser instaurada sem novas provas”), tendo sido arquivado definitivamente em 15.6.2021.

[...]

Por outro lado, a tramitação do feito seguiu os padrões de celeridade e de eficiência por que se pauta a gestão administrativa na unidade judiciária da 1ª Vara da Comarca de Coari/AM, não tendo destoado do labor ordinariamente exercido em outros processos e não tendo sido feitas quaisquer observações, requerimentos ou impugnações anteriores em face da tramitação empreendida nos autos de processo de n. 0600629-51.2021.8.04.3800 por um dos signatários da petição inicial, qual seja o douto promotor de justiça ora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, e que peticionou diretamente no feito.

Nesse ponto, observe-se que **o referido signatário tomou ciência efetiva e não apenas ficta dos termos da decisão impetrada (evento 56.0) apenas dois dias depois que se deu a remessa dos autos (em 7.6.2021, conforme evento 48.0), não se manifestando tempestivamente à época e tampouco em momento posterior, tendo decorrido o prazo recursal com a devolução automática dos autos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em 15.6.2021 (conforme se verifica pelos eventos 63.0 e 64.0), seguindo-se aqui o desenvolvimento ordinário do sistema PROJUDI até com prazo superior de cinco dias (vez que é conferido pelo próprio sistema eletrônico e sem interferências externas) e não de quarenta horas conforme estabelecido legalmente para o recurso até então cabível.**

Trata-se de impropriedade, portanto, falar-se em não seguimento das disposições da Lei Federal n. 11.419/2007 como consta da petição inicial.

Por fim, é necessário asseverar que, além de já constar como transitada em julgado (conforme certidão constante do evento 57.1), a decisão impetrada encontrava-se passível de impugnação mediante recurso ordinariamente previsto – qual seja, o recurso de carta testemunhável previsto na hipótese do artigo 639, I, do Código de Processo Penal –estranhando-se aqui a inobservância do disposto no artigo 5º, II e III, da Lei Federal n. 12.016/2009 e do entendimento das Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267 –“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”; Súmula 268 –“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”).

Quase três meses depois da certificação do trânsito em julgado da decisão (12/6/2021) e do arquivamento do inquérito (15/6/2021), em 3/9/2021 o Ministério Público impetrou mandado de segurança no Tribunal local a fim de cassar o ato apontado como coator e ver processado o recurso em sentido estrito antes interposto.

Nos autos do mandado de segurança, o réu pediu habilitação como litisconsorte passivo, nos termos da Súmula n. 701 do STF. Ao analisar o pedido, o Desembargador relator o indeferiu com os seguintes fundamentos (fls. 48-49):

Após a regular tramitação do feito, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (parte estranha à lide) comparece aos autos para solicitar oportunidade de manifestação, sob o argumento de que eventual decisão favorável ao Impetrante possui o condão de lhe causar prejuízos de grande monta, uma vez que está na relação de denunciados pelo GAECO.

Ocorre que, como se sabe, a via estreita no Mandado de Segurança não admite ampla dilação probatória. Tal significa dizer que o direito afirmado na petição inicial deve ser examinado à luz das provas pré-constituídas nos autos, ou seja, caso demonstrado que tal direito está perfeitamente comprovado e apto a ser exercido no instante da impetração, haverá a concessão da segurança.

De outro modo, inexistindo comprovação de plano e pairando dúvidas a esse respeito, a ordem será denegada, pois é inadmissível ordinarizar o rito para permitir a produção de novos elementos de prova. Dessa forma, permitir que um terceiro, que não integra a relação processual, ingresse nos autos para apresentar manifestação, trazendo novos argumentos, significaria justamente abrir espaço para dilação probatória.

Além disso, é pacífico na jurisprudência brasileira o entendimento no sentido de que o rito célere do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiro, ainda que este possua interesse jurídico no desfecho do processo, *ex vi* do art. 24, da Lei n. 12.016/2009.

Já por ocasião do julgamento de mérito daquele *writ*, a Corte local prolatou acórdão concessivo da segurança com a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO EXCEPCIONAL DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO ILEGAL ATACÁVEL POR RECURSO QUE NÃO SE REVESTE DE EFEITO SUSPENSIVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E

CERTO DE REGULAR TRAMITAÇÃO DO RECURSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A impetração de mandado de segurança em face de ato judicial somente é viável em hipóteses excepcionais de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder, que resulte em violação a direito líquido e certo do Impetrante.

2. No caso concreto, a decisão atacada negou seguimento ao recurso em sentido restrito interposto pelo Ministério Público, em face de decisão que rejeitou a denúncia apresentada pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, em desfavor de ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, WANDERLAN DA SILVA RAMALHO, ALEXSUEL DA SILVEIRA RODRIGUES, JOSÉ LOUREIRO DA SILVA NETTO, ORLANDO COSTA COIMBRA NETO FERNANDO LUIZ LIMA FERREIRA, pelos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva, corrupção ativa, ordenação irregular de despesa e lavagem de dinheiro.

3. Pelo conteúdo do ato decisório, constata-se que houve flagrante ilegalidade, uma vez que o Magistrado, sob o pretexto de analisar o requisito de admissibilidade do interesse recursal, invadiu o próprio mérito da pretensão deduzida, cuja competência pertence exclusivamente ao juízo *ad quem*.

4. Além disso, apesar das justificativas delineadas pela autoridade coatora é evidente que há interesse processual por parte do Ministério Público, tendo em vista que a decisão contrariou o seu interesse de ver instaurada ação penal para apuração dos fatos típicos supostamente praticados pelos denunciados.

5. O fato do Parquet não haver impugnado especificamente a questão relativa à inépcia da denúncia em relação ao denunciado Fernando Luiz Lima Ferreira nada interfere da aferição do interesse recursal. Isto porque diversos outros pontos da decisão foram impugnados, sobretudo a tese utilizada pelo julgador para declarar a nulidade do Procedimento Investigatório Criminal e de todas as provas obtidas durante a sua tramitação.

6. É evidente que, ao assim argumentar, o Ministério Público objetivava desconstituir a conclusão do juiz do sentido de que as provas produzidas no PIC se revestem de ilegalidade. Isto porque, caso acolhida esta tese, a reforma da sentença para fins de recebimento da denúncia seria consequência lógica, uma vez que a sua rejeição baseou-se na suposta ausência de justa causa, pois o magistrado considerou que os elementos probatórios apresentados eram nulos.

7. Nesse contexto, considera-se cabível a impetração, ao passo em que o ato judicial atacado é manifestamente ilegal e violou o direito líquido e certo do Ministério Público à regular tramitação do RESE. Ademais, o fato de que a decisão poderia ter sido atacada via carta testemunhável não obstaculiza o recebimento do Mandado de Segurança, tendo em vista que tal recurso não se reveste de efeito suspensivo, conforme artigo 646, do Código de Processo Penal.

8. Segurança concedida, para determinar que o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público seja admitido e remetido à Segunda Instância para regular processamento.

O pedido defensivo merece acolhimento.

De início, cabe salientar que a decisão que inadmitiu o recurso em sentido estrito do Ministério Público comportava impugnação por meio de carta testemunhável, no prazo de 48 horas, conforme disposto nos arts. 639 e 640 do CPP, *in verbis*:

Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:

I - da decisão que denegar o recurso;

II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.

Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

No caso, conforme assinalado pelo Juiz de direito, **apesar de regularmente intimado da não admissão do recurso em sentido estrito, o Ministério Público deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para manejar a carta testemunhável e, só depois de mais de dois meses da certificação do trânsito em julgado e do arquivamento do inquérito policial, é que impetrou mandado de segurança.**

O *mandamus*, todavia, era incabível, seja porque havia recurso próprio para questionar a decisão judicial, o que esbarra na Súmula n. 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), seja porque o *decisum* já havia transitado em julgado, a ensejar a aplicação da Súmula n. 268 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado").

O fato de a carta testemunhável não ser dotada de efeito suspensivo (art. 646 do CPP) não altera a conclusão acima. Primeiro, porque o Ministério Público não se valeu do mandado de segurança – **frise-se, impetrado mais de dois meses depois do trânsito em julgado da decisão de rejeição do recurso e do arquivamento do inquérito** – para atribuir efeito suspensivo à carta

testemunhável, que nem sequer foi manejada. E, segundo, porque, a teor da Súmula n. 604 do STJ, “O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”.

Observo, por fim, que, ao contrário do assinalado pela Corte de origem, o Juiz de primeiro grau não invadiu o mérito recursal nem usurpou a competência da instância *ad quem*; apenas realizou o juízo de admissibilidade do recurso em sentido estrito e entendeu que não houve impugnação específica de todos os fundamentos que sustentavam a decisão, o que tem amparo, por analogia, na Súmula n. 283 do STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”, e na Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: “É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Assim, não agiu com acerto o Tribunal estadual ao conceder a segurança no *mandamus* impetrado pelo Ministério Público, que era incabível na espécie.

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para **cassar** o acórdão do Tribunal estadual e **restabelecer** a decisão de primeiro grau que não admitiu o recurso em sentido estrito e, posteriormente, reconheceu o trânsito em julgado e determinou o arquivamento do inquérito policial nos termos do art. 18 do CPP.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 06 de abril de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator